SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004455-20.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Produção Antecipada da Prova - Liminar**Requerente: **Condomínio Tríade 01- Edifício Londres e outro**

Requerido: Rossi Residencial Sa e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

As partes já se posicionaram acerca do laudo pericial e os esclarecimentos prestados pelo perito. A discussão acerca dos "reflexos" do constatado deve ser relegada à ação própria, ser houver, a ser distribuída livremente.

Em conclusão e reconhecendo que o trabalho realizado limitou-se ao objeto da pretensão e observou os trâmites pertinentes, **HOMOLOGO-O** para que produza os jurídicos e regulares efeitos, declarando finda esta medida antecipada de prova.

Incabível na espécie condenação em honorários, vez que se trata de processo sem LIDE.

As despesas com a perícia serão arcadas pela requerente, conforme depósitos já efetuados nos autos.

Transitada em julgado, permaneçam os autos em Cartório para consulta das partes (art. 383 do CPC), por 01 mês.

Após, ao arquivo.

P.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA